



JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 24 de Agosto de 2006



Série

Número 117

Suplemento

Sumário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Decreto Legislativo Regional n.º 38/2006/M

Actualiza as coimas previstas no Decreto Legislativo Regional n.º 23/86/M, de 4 de Outubro, no Decreto Legislativo Regional n.º 14/90/M, de 23 de Maio, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/95/M, de 20 de Maio, e no Decreto Legislativo Regional n.º 11/85/M, de 23 de Maio.

Decreto Legislativo Regional n.º 39/2006/M

Cria a Covenção das Comunidades Madeirenses e o Conselho Permanente das Comunidades Madeirenses.

Decreto Legislativo Regional n.º 40/2006/M

Regula o regime jurídico da cessão a título precário de imóveis integrantes do domínio privado da Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 41/2006/M

Adapta o Decreto-Lei n.º 228/95, de 11 de Setembro à Região Autónoma da Madeira.

Decreto Legislativo Regional n.º 42/2006/M

Regula o regime jurídico da cessão a título definitivo de imóveis integrantes no domínio privado da Região Autónoma da Madeira.

Decreto Legislativo Regional n.º 43/2006/M

Regula o regime jurídico da alienação de imóveis integrantes do domínio privado da Região Autónoma da Madeira.

Decreto Legislativo Regional n.º 44/2006/M

Adapta o Decreto-Lei n.º 85/2006, de 23 de Maio, que aplica o projecto do “ Documento único automóvel”, à Região Autónoma da Madeira.

Decreto Legislativo Regional n.º 45/2006/M

Cria o Serviço Regional de Resolução Voluntária de Conflitos do Trabalho.

Decreto Legislativo Regional n.º 46/2006/M

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho, o qual estabelece as regras reguladoras do exercício da actividade das agências funerárias.

Decreto Legislativo Regional n.º 47/2006/M

Define a entidade que, na Região Autónoma da Madeira, exerce as competências previstas no Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 81/2000, de 10 de Maio.

Decreto Legislativo Regional n.º 48/2006/M

Define as entidades que, na Região Autónoma da Madeira, exercem as competências previstas no Decreto-Lei n.º 190/2004, de 17 de Agosto.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Decreto Legislativo Regional n.º 38/2006/M

de 23 de Agosto

Actualiza as coimas previstas no Decreto Legislativo Regional n.º 23/86/M, de 4 de Outubro, no Decreto Legislativo Regional n.º 14/90/M, de 23 de Maio, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/95/M, de 20 de Maio, e no Decreto Legislativo Regional n.º 11/85/M, de 23 de Maio.

No âmbito da gestão e defesa do ambiente, a Região Autónoma da Madeira tem tomado diversas iniciativas, nomeadamente no que concerne às áreas terrestres e marinhas protegidas, a cujo regime de utilização e defesa estão associadas diversas coimas.

As coimas aplicáveis servem, fundamentalmente, para assegurar a defesa dos valores subjacentes à criação das zonas de reserva e constituem receitas públicas, sempre aplicáveis na protecção dos espaços protegidos.

Sucedem que o tempo decorrido sobre a fixação das actuais coimas, coincidentes com a criação das reservas, veio tornar desadequados esses valores, em nada coerentes com a conjuntura actual.

Acresce que a progressiva evolução da importância dos valores ambientais, da protecção da Natureza e da consciência crítica dos cidadãos para as infracções neste campo, conjugados com a determinação de criar condições para o crescimento da eco-economia na Região, determinam igualmente a necessidade de se proceder a uma actualização dos valores das coimas.

Considerou-se ainda conveniente aumentar os limites máximos das coimas aplicáveis, de modo a acentuar o carácter particularmente reprovável das infracções graves e dissuadir mais eficazmente a sua prática.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos das alíneas *a)* e *q)* do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea *j)* do n.º 1 do artigo 37.º e das alíneas *oo)* e *pp)* do artigo 40.º, ambos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, e do artigo 46.º da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho, o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

O presente decreto legislativo regional procede à actualização das coimas previstas no Decreto Legislativo

Regional n.º 23/86/M, de 4 de Outubro, no Decreto Legislativo Regional n.º 14/90/M, de 23 de Maio, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/95/M, de 20 de Maio, e no Decreto Legislativo Regional n.º 11/85/M, de 23 de Maio.

Artigo 2.º**Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 23/86/M, de 4 de Outubro**

O artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/86/M, de 4 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

1 — A infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 3.º constitui contra-ordenação punível com as seguintes coimas:

- a) De € 50 a € 1500 no que se refere às alíneas a), b) e f);
- b) De € 250 a € 3500 no que se refere às alíneas c), d) e e).

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 — O montante máximo da coima aplicável às pessoas colectivas é de € 30 000.
- 7 — A tentativa e a negligência são puníveis.»

Artigo 3.º**Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 14/90/M, de 23 de Maio**

O artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/90/M, de 23 de Maio, na redacção dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/95/M, de 20 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

1 — As infracções ao disposto no presente decreto legislativo regional constituem contra-ordenações puníveis com as seguintes coimas:

- a) De € 150 a € 2000 no que se refere à alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º e ao artigo 6.º, sem prejuízo do número seguinte;
- b) De € 250 a € 2500 no que se refere às alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 4.º;
- c) De € 500 a € 3500 no que se refere às infracções previstas no n.º 5.

2 — As infracções ao disposto no artigo 6.º, quando consistentes apenas no acesso de pessoas, constituem contra-ordenação punível com coima de € 50 a € 150.

- 3 —
- 4 — O montante máximo da coima aplicável às pessoas colectivas é de € 30 000.
- 5 — A tentativa e a negligência são puníveis.»

Artigo 4.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 11/85/M, de 23 de Maio

O artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/85/M, de 23 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

1 — A infracção ao disposto no artigo 1.º do presente decreto legislativo regional constitui contra-ordenação punível com coima de € 50 a € 2000.

2 — As infracções ao disposto no n.º 1 dos artigos 3.º e 4.º constituem contra-ordenações puníveis com coima de € 100 a € 3500.

3 —

4 —

5 — O montante máximo da coima aplicável às pessoas colectivas é de € 30 000.

6 — A negligência e a tentativa são puníveis.

7 — Se o agente retirar da infracção um benefício económico calculável superior ao limite máximo da coima e não existirem outros meios de o eliminar, aquele limite eleva-se até ao montante do benefício, não podendo a elevação exceder um terço do limite máximo legalmente estabelecido.»

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente decreto legislativo regional entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 25 de Julho de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 4 de Agosto de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

Decreto Legislativo Regional n.º 39/2006/M

de 23 de Agosto

Cria a Convenção das Comunidades Madeirenses e o Conselho Permanente das Comunidades Madeirenses

As comunidades madeirenses residentes no estrangeiro sempre tiveram um papel marcante na construção e no desenvolvimento da sua terra de origem, divulgando-a e dignificando-a em todos os cantos do mundo. Sempre conheceram também o empenho e a solidariedade da Região Autónoma da Madeira.

Assim, foram criadas estruturas, como o Congresso e Conselho Permanente das Comunidades Madeirenses, concebidas e vocacionadas para aconselhar o Governo da Madeira na sua política para as comunidades.

Volvidos mais de 20 anos, interessa reformular e valorizar tais estruturas, que se revelaram fundamentais para o estudo, o debate e a definição da orientação da política para as comunidades madeirenses. Tal necessidade decorre das novas expectativas da Região em relação às comunidades e por se pretender que a composição dos órgãos consultivos em causa seja mais abrangente, assegurando-se uma maior participação das nossas comunidades, nomeadamente envolvendo de forma mais activa as gerações mais jovens.

Deste modo, pelo presente diploma, procede-se à reformulação das estruturas das comunidades madeirenses, implementando-se uma nova dinâmica e uma maior capacidade de assessorar o Governo Regional, através da criação da Convenção das Comunidades

Madeirenses e do Conselho Permanente das Comunidades Madeirenses.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea a) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

CAPÍTULO I

Estruturas

Artigo 1.º

Órgãos

1 — São criadas as seguintes estruturas das comunidades madeirenses:

- a) Convenção das Comunidades Madeirenses, adiante designada por Convenção;
- b) Conselho Permanente das Comunidades Madeirenses, adiante designado por Conselho.

2 — O Conselho Permanente das Comunidades Madeirenses integra a Comissão de Juventude das Comunidades Madeirenses.

CAPÍTULO II

Convenção das Comunidades Madeirenses

Artigo 2.º

Natureza

1 — A Convenção é a estrutura que reúne as comunidades madeirenses espalhadas pelo mundo e visa, pelo debate e pela participação activa, contribuir para a definição de uma política regional destinada ao aprofundamento dos laços que unem os Madeirenses, independentemente do local onde residem.

2 — A Convenção é um órgão de consulta do Presidente do Governo Regional.

Artigo 3.º

Reunião e composição

1 — A Convenção é convocada e presidida pelo Presidente do Governo Regional, ou pelo membro do Governo em quem tais competências sejam delegadas, e reunirá, obrigatoriamente no território da Região Autónoma da Madeira, de quatro em quatro anos.

2 — Fazem parte da Convenção emigrantes naturais da Madeira ou seus descendentes, de maior idade, residentes no local de proveniência.

3 — A Convenção é composta por 100 membros, distribuídos pelas comunidades madeirenses no mundo, privilegiando-se as de maior expressão.

4 — A Convenção é composta por elementos dos seguintes grupos:

- a) Dirigentes de clubes e associações com forte presença de madeirenses no mundo;
- b) Personalidades de reconhecido mérito nas suas comunidades;
- c) Jovens, até aos 35 anos de idade, que se distingam pela ligação efectiva à comunidade de inserção e à comunidade de origem, sua ou de seus ascendentes.

5 — Cada um dos grupos previstos no número anterior deverá representar entre 30% e 40% do número total de membros da Convenção.

6 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4, a composição dos membros por local de proveniência obedecerá à distribuição prevista no seguinte mapa:

	Membros
África	
África do Sul	21
Namíbia	2
América	
Argentina	1
Aruba/Curaçau	2
Brasil	15
Canadá	6
EUA	8
Equador	1
Panamá	1
Uruguai	1
Venezuela	20
Europa	
Alemanha	1
Bélgica	1
Escandinávia	1
Espanha	1
França	3
Reino Unido e ilhas	8
Suíça	1
Oceânia	
Austrália	6
<i>Total</i>	100

7 — Poderão ainda participar na Convenção, sem direito de voto, observadores e convidados do Governo Regional da Madeira.

Artigo 4.º

Seleção dos membros

Os membros da Convenção, que terão de preencher os requisitos previstos nos artigos anteriores, serão escolhidos pelo Centro do Emigrante ou por organismo representativo dos emigrantes que venha a substituí-lo.

Artigo 5.º

Atribuições e competências

São atribuições da Convenção:

- a) Apreciar e estudar assuntos relativos aos madeirenses e seus descendentes residentes no estrangeiro, suas associações ou comunidades;

- b) Promover o encontro e a troca de experiências entre as comunidades;

c) Propor medidas que considerem adequadas à defesa dos interesses das comunidades, visando-se uma política tendente ao enriquecimento dos laços que unem os emigrantes madeirenses à Madeira;

d) Eleger, de entre os seus membros, os que os representarão no Conselho Permanente das Comunidades Madeirenses;

e) Aprovar as conclusões dos trabalhos.

Artigo 6.º

Comissão organizadora e secretariado

1 — Para preparar a realização de cada Convenção será constituída uma comissão organizadora, a nomear por despacho do Presidente do Governo Regional.

2 — O referido despacho definirá a composição da comissão organizadora e designará o respectivo presidente.

3 — A comissão organizadora cessará as suas funções após a conclusão das tarefas que lhe estão cometidas.

4 — A Convenção terá um secretariado, apoio técnico e administrativo, que será designado pela comissão organizadora.

Artigo 7.º

Atribuições e competências da comissão organizadora

A comissão organizadora tem como atribuições o planeamento e a coordenação das acções necessárias à preparação e à realização da Convenção, competindo-lhe, designadamente:

a) Elaborar e submeter à apreciação do Governo Regional a previsão dos encargos com a realização da Convenção;

b) Gerir as verbas necessárias à preparação, à organização e ao funcionamento da Convenção;

c) Preparar e coordenar as deslocações dos participantes na Convenção;

d) Promover a recolha, o estudo e a divulgação de matérias e elementos que constituam objecto de apreciação na Convenção.

CAPÍTULO III

Conselho Permanente das Comunidades Madeirenses

Artigo 8.º

Natureza

1 — O Conselho é o órgão de acompanhamento permanente das questões relacionadas com as comunidades madeirenses, constituindo também órgão de consulta do Presidente do Governo Regional.

2 — O Conselho é presidido pelo Presidente do Governo Regional ou pelo membro do Governo em quem tal competência seja delegada.

Artigo 9.º

Atribuições e competências

São atribuições do Conselho:

- a) Analisar as acções ou medidas respeitantes à política regional para as comunidades madeirenses que lhe sejam submetidas pelo Governo;

b) Apreciar as questões que lhe sejam colocadas ou transmitidas pela Convenção;

c) Contribuir para o relacionamento e a articulação entre as diversas comunidades madeirenses, entre si e entre estas e a Madeira;

d) Dar parecer sobre o Orçamento (OR) e o Plano (PIDDAR) da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 10.º

Composição

1 — O Conselho é composto por 14 conselheiros efectivos e 9 conselheiros suplentes, eleitos pela Convenção nos seguintes termos:

a) Dois conselheiros efectivos e um suplente pela África do Sul;

b) Dois conselheiros efectivos e um suplente pelo Brasil;

c) Dois conselheiros efectivos e um suplente pelo Reino Unido e ilhas;

d) Dois conselheiros efectivos e um suplente pela Venezuela;

e) Um conselheiro efectivo e um suplente pela Austrália;

f) Um conselheiro efectivo e um suplente pelo Canadá;

g) Um conselheiro efectivo e um suplente pelos Estados Unidos da América;

h) Um conselheiro efectivo e um suplente pelo resto da Europa;

i) Dois conselheiros efectivos e um suplente pelo resto do mundo.

2 — Nos locais de proveniência por onde são designados dois conselheiros, um será obrigatoriamente jovem, como definido na alínea c) do n.º 4 do artigo 3.º

3 — Fazem parte do Conselho, sem direito de voto, os presidentes das Casas da Madeira em território nacional.

4 — Fazem igualmente parte do Conselho, sem direito de voto, outras entidades convidadas para o efeito.

5 — O Conselho Permanente integra a Comissão de Juventude das Comunidades Madeirenses, formada pelos conselheiros referidos no n.º 2 deste artigo.

6 — O Presidente do Governo, ou o membro do Governo em quem tal competência seja delegada, tem voto de desempate nos pareceres a formular pelo Conselho.

Artigo 11.º

Reunião

1 — O Conselho reúne ao menos uma vez por ano.

2 — As reuniões terão lugar em qualquer cidade onde exista uma comunidade madeirense expressiva, na Região ou no exterior.

3 — As reuniões serão convocadas pelo Presidente do Governo Regional.

4 — Nos anos em que se realizar a Convenção, o Conselho reunirá nos dias seguintes à conclusão daquela.

Artigo 12.º

Posse e mandato

Os conselheiros tomam posse no último dia de trabalhos da Convenção, e o seu mandato tem a duração de quatro anos, terminando com a posse daqueles que os substituam.

Artigo 13.º

Secretariado

Para desempenho das suas atribuições, o Conselho Permanente é apoiado por um secretariado, nomeado pela entidade que o preside, ao qual compete:

a) Assegurar o apoio logístico ao bom funcionamento do Conselho, designadamente aquando da realização das respectivas reuniões;

b) Elaborar as previsões financeiras e as contas anuais;

c) Receber e encaminhar sugestões ou pedidos das comunidades e dar-lhes o devido seguimento;

d) Encarregar-se, em geral, da execução de todas as tarefas de índole administrativa do Conselho.

CAPÍTULO IV

Comissão de Juventude das Comunidades Madeirenses

Artigo 14.º

Natureza e competências

1 — A Comissão de Juventude das Comunidades Madeirenses é uma comissão especializada de carácter permanente do Conselho.

2 — As reuniões da Comissão realizam-se anualmente em simultâneo com as reuniões do Conselho.

3 — Compete à Comissão de Juventude das Comunidades Madeirenses:

a) Propor medidas que considerem adequadas à defesa dos interesses dos jovens das comunidades madeirenses, visando-se uma política adequada à defesa e ao enriquecimento dos laços que os ligam à Região;

b) Apreciar as questões que lhe sejam colocadas pelo Governo Regional em matérias de juventude;

c) Produzir informações e emitir pareceres, por sua própria iniciativa, sobre matérias que respeitem aos jovens madeirenses no estrangeiro e a ligação destes com o país de acolhimento dos seus pais e deste com a terra de origem;

d) Promover a ligação dos jovens das comunidades entre si e estudar assuntos que lhes sejam comuns, nomeadamente criando uma verdadeira rede de comunicação intercomunitária que verse experiências académicas, o mundo empresarial e o mundo da política.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 15.º

Revogação

São revogados os Decretos Legislativos Regionais n.ºs 6/84/M, de 28 de Junho, e 6/88/M, de 6 de Junho, e demais legislação sobre a matéria e respectiva regulamentação.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 13 de Julho de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 4 de Agosto de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

Decreto Legislativo Regional n.º 40/2006/M

de 23 de Agosto

Regula o regime jurídico da cessão a título precário de imóveis integrantes do domínio privado da Região Autónoma da Madeira

Nos termos do disposto na alínea *i*) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção dada pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, compete ao Governo Regional da Região Autónoma da Madeira a administração e disposição do património regional e celebrar os actos e contratos em que a Região tenha interesse.

Importa, portanto, dotar a Região Autónoma da Madeira de meios legislativos que lhe permitam rentabilizar ao máximo os seus activos patrimoniais imobiliários, tendo em conta a prossecução do interesse público, de forma expedita e desburocratizada.

Efectivamente, situações há em que, não se mostrando adequado proceder-se à alienação a título definitivo dos bens imóveis integrantes do domínio privativo da Região, se revela contudo importante proceder à sua cessão a título precário, para fins de interesse público, quer a favor de outras entidades públicas quer a favor de entidades privadas.

Esta figura legislativa vem permitir a rentabilização dos bens patrimoniais que não estejam no imediato a ser utilizados, constituindo um peso morto na conta-

bilização do activo patrimonial imobiliário da Região Autónoma da Madeira.

Impõe-se, contudo, salvaguardar que os bens cedidos por esta via não sejam desviados do fim que determinou a cessão, bem como assegurar-se que os encargos e as condições estipuladas na cessão sejam efectivamente cumpridos pelos cessionários.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, conjugados, por força do artigo 46.º da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho, com a alínea *vv*) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, com a alteração introduzida pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Regra geral

Os bens do domínio privado da Região Autónoma da Madeira, abreviadamente designada no presente diploma por RAM, que não estejam a ser utilizados por serviços desta dependentes podem ser cedidos a título precário para fins de elevado interesse público, mediante resolução do Conselho do Governo, precedida de parecer favorável emitido pela Direcção Regional do Património, abreviadamente designada por DRPA.

Artigo 2.º

Requerimento

1 — O requerimento de cessão será apresentado pela entidade requerente, dirigido ao Secretário Regional do Plano e Finanças, e dele constarão os seguintes elementos:

- a*) Identificação do requerente;
- b*) Descrição do projecto que fundamenta o pedido de cessão;
- c*) Demonstração de capacidade financeira para a execução do projecto pretendido;
- d*) Documento comprovativo de inexistência de dívidas fiscais à RAM;
- e*) Documento comprovativo de que a situação do requerente perante a segurança social se encontra devidamente regularizada.

2 — Sempre que a RAM o entenda por necessário, poderá exigir do requerente a apresentação de documentos comprovativos de capacidade financeira para a execução do projecto que fundamenta o pedido de cedência.

3 — As entidades públicas interessadas na cessão a título precário estão dispensadas da apresentação dos documentos referidos nas alíneas *d*) e *e*) do n.º 1.

Artigo 3.º**Competência**

1 — Compete ao Conselho de Governo da RAM a autorização para a cessão a título precário dos bens imóveis integrantes do património privativo da Região.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior a cessão tem sempre de ser previamente autorizada pelo Secretário Regional do Plano e Finanças.

3 — Na resolução que autorizar a cessão far-se-á expressa menção do fim de interesse público determinante da cessão, bem como das condições e dos encargos a que ficará sujeita, aprovando-se igualmente a minuta do contrato.

Artigo 4.º**Beneficiários**

A cessão a título precário poderá ser efectuada a favor de entidades públicas ou privadas e será onerosa em condições a fixar, caso a caso, pelo Secretário Regional do Plano e Finanças.

Artigo 5.º**Condições**

No auto de cessão ficarão consignadas as condições a que a mesma fica sujeita.

Artigo 6.º**Prazo**

A cessão a título precário não poderá ser efectuada por período superior a 30 anos, podendo, no entanto, e sempre que se mostrem preenchidos os pressupostos que a fundamentaram, ser prorrogada por iguais períodos.

Artigo 7.º**Reversão**

1 — Os bens cedidos regressam à posse da RAM no final do prazo da cessão ou sempre que não estejam a ser utilizados para os fins que determinaram a cessão, não tendo o cessionário direito à restituição das importâncias pagas ou das benfeitorias realizadas e que não possam ser levantadas sem detrimento da coisa.

2 — Para o efeito, compete à DRPA a fiscalização anual da observância por parte do cessionário da prossecução do interesse público justificativo da cessão, bem como do cumprimento das respectivas condições e ou encargos.

3 — A DRPA elaborará um relatório anual, a ser apresentado à tutela até ao dia 31 de Março de cada ano, tendo por objecto a constatação da observância de todas as condições estabelecidas no contrato de cessão e a promoção de eventuais medidas a tomar.

Artigo 8.º**Contrato**

1 — A cessão, depois de autorizada nos termos do estabelecido no artigo 3.º, será celebrada por contrato lavrado pelo notário privativo do Governo da RAM.

2 — O contrato constitui título bastante para a realização dos registos necessários junto da conservatória do registo predial competente.

Artigo 9.º**Vigência**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 25 de Julho de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 9 de Agosto de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

Decreto Legislativo Regional n.º 41/2006/M

de 23 de Agosto

Adapta o Decreto-Lei n.º 228/95, de 11 de Setembro, à Região Autónoma da Madeira

O Decreto-Lei n.º 228/95, de 11 de Setembro, veio estabelecer as normas aplicáveis ao arrendamento pelo Estado e pelos institutos públicos sujeitos ao regime do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, de imóveis necessários à instalação de serviços públicos.

Sendo a Região Autónoma da Madeira uma pessoa colectiva territorial dotada de personalidade jurídica de direito público, impõe-se proceder à adaptação daquele diploma às especificidades regionais.

Por outro lado, aproveita-se o ensejo para eliminar alguma carga burocrática do processo, na medida em que se prevê que a publicação de oferta pública de arrendamento o seja apenas em órgãos de comunicação regionais.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, conjugados, por força do artigo 46.º da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho, com a alínea c) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção

dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, com a alteração introduzida pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É adaptado à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 228/95, de 11 de Setembro, diploma que estabelece as normas aplicáveis ao arrendamento pelo Estado e pelos institutos públicos sujeitos ao regime do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, de imóveis necessários à instalação de serviços públicos e dos institutos públicos.

Artigo 2.º

Âmbito

As referências ao Estado constantes do Decreto-Lei n.º 228/95, de 11 de Setembro, entendem-se reportadas à Região Autónoma da Madeira, sendo-lhe por isso aplicável tudo quanto consta do referido diploma em matéria de procedimentos, dispensas, benefícios ou isenções, o mesmo acontecendo relativamente aos institutos públicos que se encontram sob tutela do Governo Regional.

Artigo 3.º

Competências

1 — As referências feitas aos membros do Governo e aos ministérios reportam-se na administração regional autónoma a secretários regionais e às secretarias regionais, respectivamente.

2 — As referências feitas aos serviços do Estado consideram-se reportadas aos serviços do Governo Regional.

3 — As referências feitas ao Estado consideram-se reportadas à Região Autónoma da Madeira.

4 — Por sua vez, as referências feitas à Direcção-Geral do Património do Estado consideram-se reportadas à Direcção Regional do Património.

5 — Finalmente, as referências ao director-geral do Património do Estado consideram-se reportadas ao director regional do Património.

Artigo 4.º

Publicações

As publicações referidas no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 228/95, de 11 de Setembro, serão efectuadas num dos jornais de circulação regional.

Artigo 5.º

Aplicação

Todos os processos iniciados ao abrigo do presente diploma estão sujeitos a parecer obrigatório por parte da Direcção Regional do Património.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 25 de Julho de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 9 de Agosto de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

Decreto Legislativo Regional n.º 42/2006/M

de 24 de Agosto

Regula o regime jurídico da cessão a título definitivo de imóveis integrantes do domínio privado da Região Autónoma da Madeira

Nos termos do disposto na alínea i) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, compete ao Governo Regional da Região Autónoma da Madeira a administração e disposição do património regional e celebrar os actos e contratos em que a Região tenha interesse.

Importa portanto dotar a Região Autónoma da Madeira de meios legislativos que lhe permitam rentabilizar ao máximo os seus activos patrimoniais imobiliários, tendo em conta a prossecução do interesse público, de forma expedita e desburocratizada.

Efectivamente, situações há em que manifestamente se impõe o ajuste directo de transmissão da propriedade para entidades que se proponham afectar esses bens a fins de imediato interesse público, ao invés de promover-se a alienação dos mesmos mediante hasta pública, situação que, devendo constituir a regra, por vezes embaraça e retarda todo o processo.

Impõe-se contudo salvaguardar que os bens cedidos por esta via não sejam desviados do fim que determinou a cessão, bem como assegurar-se que os encargos e condições estipuladas na cessão sejam efectivamente cumpridos pelos cessionários, sob pena de não ser justificado o regime mais favorável estabelecido nesta forma de alienação relativamente às alienações em hasta pública, que continuarão a ser a regra geral de alienação de bens imóveis.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Madeira decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, conjugados, por força do artigo 46.º da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho, com a alínea vv)

do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, com a alteração introduzida pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Regra geral

1 — A alienação de imóveis do domínio privado da Região Autónoma da Madeira, abreviadamente desig-

nada no presente diploma por RAM, para fins de interesse público pode ser realizada, independentemente de hasta pública, mediante cessão a título definitivo.

2 — O pedido de cessão, dirigido ao Secretário Regional do Plano e Finanças será instruído com os seguintes documentos:

- a) Identificação do requerente;
- b) Identificação fiscal;
- c) Documento comprovativo de inexistência de dívidas fiscais à RAM;
- d) Documento comprovativo de que tem a situação regularizada perante a segurança social;
- e) Documento justificativo do pedido de cessão, bem como do interesse público subjacente, acompanhado do projecto de utilização do imóvel, devidamente fundamentado, nomeadamente com a descrição da actividade que se pretende desenvolver no imóvel.

3 — O pedido de cessão é objecto de parecer emitido pela Direcção Regional do Património, designada abreviadamente por DRPA.

Artigo 2.º

Competência

1 — Compete ao Conselho do Governo da RAM a autorização para a cessão a título definitivo dos bens imóveis integrantes do património privativo da Região.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a cessão tem sempre de ser previamente autorizada pelo Secretário Regional do Plano e Finanças.

3 — Na resolução que autorizar a cessão far-se-á expressa menção do fim de interesse público determinante da cessão, bem como das condições e encargos a que ficará sujeita, aprovando-se igualmente a minuta do contrato.

Artigo 3.º

Condições

1 — A cessão será onerosa, estabelecendo-se caso a caso a importância devida como retribuição, salvo se, por razões ponderosas e devidamente fundamentadas for determinado que a cessão seja gratuita.

2 — Para apreciação do pedido de cessão referido no n.º 2 do artigo 1.º, pode o Secretário Regional do Plano e Finanças exigir do requerente documentos comprovativos de capacidade financeira de execução do projecto apresentado.

Artigo 4.º

Reversão

1 — Se aos bens cedidos não for dado o destino que fundamentou a cessão, ou se o cessionário culposamente deixar de cumprir com qualquer das condições ou encargos estabelecidos, pode o Secretário Regional do Plano e Finanças, ouvido o cessionário nos termos do Código do Procedimento Administrativo, ordenar a reversão dos bens cedidos para o domínio privado da RAM, não tendo o cessionário direito à restituição das importâncias pagas ou das benfeitorias realizadas e que não possam ser levantadas sem detrimento da coisa.

2 — O direito de reversão só pode ser exercido dentro do prazo de dois anos, contados do conhecimento oficial do facto que lhe deu causa.

3 — Para o efeito, compete à DRPA a fiscalização anual da observância, por parte do cessionário, da prossecução do interesse público justificativo da cessão, bem como do cumprimento das respectivas condições e ou encargos.

4 — A DRPA elaborará um relatório anual, a ser apresentado à tutela até ao dia 31 de Março de cada ano, tendo por objecto a constatação da observância de todas as condições estabelecidas no contrato de cessão e a promoção de eventuais medidas a tomar.

Artigo 5.º

Contrato

1 — A cessão, depois de autorizada nos termos do estabelecido no artigo 2.º, será celebrada por contrato lavrado pelo notário privativo do Governo da Região Autónoma da Madeira.

2 — Do contrato de cessão deverão constar todos os elementos referidos no artigo 3.º, bem como a cláusula de reversão dos bens.

3 — O contrato constitui título bastante para a realização dos registos necessários junto da conservatória do registo predial competente.

Artigo 6.º

Vigência

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 25 de Julho de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 9 de Agosto de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

Decreto Legislativo Regional n.º 43/2006/M

de 24 de Agosto

Regula o regime jurídico da alienação de imóveis integrantes do domínio privado da Região Autónoma da Madeira

O regime de alienação dos bens imóveis integrantes do domínio privativo da Região Autónoma da Madeira segue a legislação nacional sobre a matéria, a qual se encontra dispersa por inúmeros diplomas legais, alguns dos quais com cerca de 100 anos de existência.

Nos termos do disposto na alínea i) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5

de Junho, na redacção dada pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, compete ao Governo Regional da Região Autónoma da Madeira a administração e disposição do património regional, celebrando os actos e contratos em que a Região tenha interesse.

Importa pois dotar a Região Autónoma da Madeira de meios legislativos que lhe permitam rentabilizar ao máximo os seus activos patrimoniais imobiliários, tendo em conta a prossecução do interesse público, de forma expedita e desburocratizada.

Sem prejuízo dos casos em que a figura jurídica de alienação passe pela cessão dos bens imóveis a título definitivo, desde que afectos a fins de elevado e imediato interesse público, a ser regulada em diploma autónomo, importa estabelecerem-se regras próprias e claras que disciplinem a venda do património imobiliário do domínio privado da Região Autónoma da Madeira.

A hasta pública consubstancia a regra geral de alienação do património imobiliário, sem prejuízo de, em determinados casos, devidamente fundamentados, poder optar-se pela alienação por recurso à figura do ajuste directo, seja por considerar-se que em certas situações não se justifica a colocação prévia dos imóveis em hasta pública seja porque a mesma possa ser considerada inadequada num contexto de uma gestão racionalizada e rentabilizadora do património imobiliário excedentário da Região.

Aproveita-se ainda a oportunidade para se regulamentar as situações decorrentes de praça deserta ou sem adjudicação definitiva e a determinação do valor base de licitação das sucessivas praças subsequentes e do valor mínimo do ajuste directo ulterior.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, conjugados, por força do artigo 46.º da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho, com a alínea vv) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, com a alteração introduzida pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Regra geral

1 — A alienação de imóveis que integram o domínio privativo da Região Autónoma da Madeira, abreviadamente designada por RAM, que sejam considerados excedentários ou que não estejam a ser devidamente rentabilizados far-se-á por hasta pública, a organizar pela Direcção Regional do Património, designada no presente diploma por DRPA.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a alienação poderá ser efectuada por ajuste directo, nos termos do estabelecido no capítulo III do presente diploma.

Artigo 2.º

Competência

Compete ao Conselho do Governo da RAM a auto-ritização para a alienação de património imobiliário que integra o domínio privativo da Região, sujeita a parecer prévio do Património.

Artigo 3.º

Procedimento de alienação

1 — Compete ao director regional do Património, designado no presente diploma por director regional, a organização de todo o processo de alienação, designadamente:

- a) Fundamentar a alienação nos termos propostos;
- b) Promover a avaliação técnica dos imóveis a alienar segundo as regras estabelecidas no Código do Imposto Municipal de Imóveis (CIMI);
- c) Estabelecer, sob aprovação do Secretário Regional do Plano e Finanças, as modalidades de pagamento admitidas.

2 — O valor base de licitação será o que resultar da avaliação referida na alínea b) do número anterior.

CAPÍTULO II

Da hasta pública

Artigo 4.º

Hasta pública

1 — As hastas públicas de imóveis propriedade da RAM processam-se através da DRPA.

2 — O director regional fixa o local de realização da hasta pública.

3 — A hasta pública deve ser publicitada com a antecedência mínima de, pelo menos, 10 dias úteis num jornal regional de grande circulação e através da afixação de editais no Património e na junta de freguesia de localização do imóvel, devendo ser mencionados os seguintes elementos:

- a) Identificação e localização do imóvel, com indicação de eventuais ónus ou encargos;
- b) Valor base de licitação;
- c) Impostos devidos;
- d) Modalidades e formas de pagamento admitidas;
- e) Local e data limite para apresentação de propostas;
- f) Local, data e hora da praça;
- g) Indicação de outros elementos considerados relevantes e dos contactos para esclarecimentos suplementares.

4 — Caso seja admitido o pagamento em prestações, este não poderá ser superior a quatro prestações semestrais e sucessivas, que incluirão o capital em dívida e os juros, calculados de acordo com as taxas em vigor para o diferimento de pagamentos de dívidas ao Estado ou à RAM.

5 — Se o preço mínimo que resultar da avaliação efectuada nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º for superior a € 500 000, será organizado processo a disponibilizar aos eventuais interessados, contendo, designadamente, o preço mínimo, as modalidades de pagamento admitidas, a data limite de apresentação das propostas e todos os elementos considerados na avaliação do imóvel, designadamente o índice de construção, potencialidades do imóvel, projectos que nele possam ser desenvolvidos e eventuais apoios financeiros.

Artigo 5.º

Comissão

1 — A praça é dirigida por uma comissão composta por três funcionários, sendo o de categoria superior o seu presidente.

2 — Os membros da comissão são designados pelo director regional.

Artigo 6.º

Propostas

1 — As propostas a apresentar devem indicar um valor para arrematação do imóvel igual ou superior à base de licitação fixada, acompanhadas de um cheque correspondente a 25% do respectivo valor, endossado ao tesoureiro do Governo Regional da Madeira.

2 — As propostas serão apresentadas em sobrescrito fechado, identificando-se no exterior do mesmo o proponente e o imóvel à qual respeita, e dirigidas ao director regional.

3 — As propostas podem ser entregues pessoalmente ou enviadas por correio, sendo que, neste caso, o proponente será o único responsável pela sua apresentação até ao dia anterior ao da realização da praça, e serão ordenadas em lista por ordem de apresentação.

Artigo 7.º

Praça

1 — A praça inicia-se com a abertura das propostas recebidas, havendo lugar a licitação a partir do valor da proposta mais elevada, ou, se não existir, a partir do valor base de licitação.

2 — Podem intervir na praça todos os proponentes e os eventuais detentores de direito de preferência, ou procuradores com poderes especiais para arrematar.

3 — O valor do lanço mínimo é fixado pela comissão, não podendo ser inferior a 1% da base de licitação.

4 — A licitação termina quando o presidente da comissão tiver anunciado por três vezes o lanço mais elevado, e este não for coberto.

5 — Após a licitação, há lugar ao exercício de eventuais direitos de preferência.

6 — Caso seja deduzida preferência por mais de um preferente, abrir-se-á licitação entre eles, com o lanço mínimo fixado pela comissão nos termos do n.º 3.

7 — No caso de inexistência de propostas válidas, nem de licitação, o imóvel poderá ser provisoriamente adjudicado a quem, no acto da praça, fizer a melhor oferta de preço, que não poderá nunca ser inferior à base de licitação anunciada nos termos do artigo 4.º do presente diploma.

Artigo 8.º

Adjudicação provisória

1 — Terminados os procedimentos referidos no artigo anterior, a comissão adjudica provisoriamente o imóvel a quem tiver oferecido o preço mais elevado, ou ao preferente que tiver exercido o respectivo direito.

2 — O adjudicatário procederá de imediato ao pagamento de 25% do valor da adjudicação, mediante cheque emitido à ordem do tesoureiro do Governo Regional.

3 — No caso de o adjudicatário provisório ter apresentado proposta, deverá proceder ao pagamento da diferença entre o valor do cheque que acompanhou a proposta e o valor correspondente a 25% do valor da adjudicação.

4 — No final da praça será lavrado o respectivo auto de arrematação, que será assinado pelos membros da comissão e pelo adjudicatário provisório ou seu representante.

5 — Poderá não haver lugar à adjudicação provisória ou definitiva nos casos seguintes:

a) Quando nos casos previstos no n.º 7 do artigo anterior haja fundados indícios de conluio entre os proponentes;

b) Quando exista erro relevante na identificação ou composição do imóvel;

c) Quando o adjudicatário não apresente os documentos referidos no artigo seguinte;

d) Quando o adjudicatário não efectue o pagamento do preço e dos impostos devidos pela aquisição.

Artigo 9.º

Pagamento

1 — O pagamento é efectuado a pronto ou a prestações, caso estas tenham sido admitidas.

2 — No caso de efectuar o pagamento a pronto, o adjudicatário beneficia de um desconto de 2% sobre o valor da adjudicação, a deduzir aquando do pagamento da quantia remanescente, que será paga no prazo de 20 dias úteis contados do dia da notificação da adjudicação definitiva.

3 — Após o pagamento integral do valor da adjudicação é emitido o respectivo título de arrematação nos termos dos n.ºs 4 a 6 do artigo seguinte.

Artigo 10.º

Adjudicação definitiva

1 — A adjudicação definitiva será efectuada após a apresentação por parte do adjudicatário dos documentos comprovativos de que tem a sua situação regularizada

perante o Estado e a RAM em sede de contribuições e impostos, bem como perante a segurança social, por intermédio de notificação.

2 — O adjudicatário provisório dispõe do prazo de 15 dias úteis contados da data da adjudicação provisória para a apresentação dos documentos referidos no número anterior.

3 — O prazo previsto no número anterior poderá ser prorrogado por igual período, desde que por motivo devidamente justificado.

4 — Após o pagamento integral do valor da adjudicação será emitido o respectivo título de arrematação, do qual deverão constar:

a) Identificação do bem e das menções obrigatórias exigidas pelos Códigos do Notariado e do Registo Predial;

b) Identificação matricial;

c) Certificação do pagamento do preço e do imposto municipal de transmissão de imóveis (IMT), ou fundamentação da sua isenção;

d) Data da transmissão.

5 — Na alienação efectuada mediante hasta pública, a data de transmissão é a do dia em que se realizou a praça e, em caso de ajuste directo, a data do despacho de adjudicação ao adquirente.

6 — O título de arrematação é emitido pela DRPA e, conjuntamente com o documento de notificação de adjudicação definitiva, constitui título bastante para efeitos de registo.

Artigo 11.º

Não adjudicação

1 — O incumprimento pelo adjudicatário dos procedimentos ou obrigações previstos no presente diploma implica a perda de quaisquer direitos eventualmente adquiridos sobre o imóvel ou imóveis, bem como das importâncias já entregues.

2 — A prestação de falsas declarações ou a falsificação de documentos apresentados implica a exclusão da hasta pública, bem como a anulação da adjudicação, no caso de o imóvel lhe ter sido adjudicado, perdendo para a RAM todas as quantias já entregues.

3 — Verificando-se qualquer das situações previstas nos números anteriores, pode o imóvel ser adjudicado ao interessado que tenha apresentado a proposta ou o lance imediatamente inferior, sem prejuízo de notificação aos eventuais titulares de direito de preferência para que o exerçam no prazo de oito dias contados da notificação.

CAPÍTULO III

Do ajuste directo

Artigo 12.º

Ajuste directo

1 — Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º, podem ser vendidos por ajuste directo os imóveis que

integram o domínio privativo da RAM nos seguintes casos:

a) Quando a praça da hasta pública tenha ficado deserta ou não tenha havido lugar a adjudicação definitiva;

b) Quando se trate de imóvel de significativo valor arquitectónico ou cultural, desde que o adquirente seja uma pessoa colectiva de direito público ou de utilidade pública;

c) Quando se trate de imóvel adquirido por transferência de património, por doação, por sucessão, ou por aquisição por preço simbólico;

d) Quando o valor de avaliação promovida pela DRPA seja igual ou inferior a € 75 000;

e) Quando haja reconhecida urgência na venda, devidamente fundamentada, designadamente por motivos de insalubridade ou ameaça de ruína de que possa resultar perigo iminente para a segurança de pessoas ou bens;

f) Quando o imóvel esteja arrendado com contrato anterior a 1990, desde que o adquirente seja o arrendatário;

g) Quando o imóvel seja vendido a fundo de investimento imobiliário.

2 — Sem prejuízo de a venda por ajuste directo poder ficar sujeita a condição, ou do estabelecimento de eventuais cláusulas resolutivas, à venda por ajuste directo referida nas alíneas a) a f) do número anterior, será imposto um ónus de inalienabilidade pelo período de cinco anos contados da celebração do contrato.

Artigo 13.º

Competência

1 — A decisão de venda por ajuste directo é da exclusiva competência do Conselho do Governo e processa-se através da DRPA.

2 — A DRPA definirá para cada caso concreto os procedimentos negociais a adoptar que, adequados à melhor prossecução do interesse público, devam preceder a adjudicação do imóvel.

3 — O preço mínimo de adjudicação será o que resultar de avaliação a efectuar nos termos constantes do CIMI.

4 — Se o preço mínimo que resultar da avaliação efectuada nos termos do número anterior for igual ou superior a € 500 000, será organizado processo a disponibilizar aos eventuais interessados, contendo, designadamente, o preço mínimo, as modalidades de pagamento admitidas, a data limite de apresentação das propostas e os elementos referidos no n.º 2 do artigo 4.º

Artigo 14.º

Propostas

1 — Caso haja lugar à apresentação de duas ou mais propostas no âmbito dos procedimentos fixados nos termos do n.º 2 do artigo 13.º, as propostas devem ser apresentadas nos termos previstos nos n.ºs 2 e 3, ambos do artigo 6.º, e acompanhadas dos documentos exigidos no n.º 1 do artigo 11.º

2 — Os proponentes ficam obrigados a manter as suas propostas pelo período de 60 dias a contar da data limite para a sua entrega.

3 — As propostas serão abertas pela ordem da sua apresentação, procedendo-se, no mesmo acto, à leitura e identificação de cada proponente e do preço oferecido.

4 — Após a abertura das propostas será elaborada uma lista das mesmas, hierarquizada em função do maior valor oferecido.

5 — Se o preço mais elevado constar de mais de uma proposta, os respectivos proponentes são notificados para negociação.

6 — Determinado o preço da venda do imóvel nos termos dos números anteriores, são notificados os eventuais titulares de direito de preferência para o exercício do mesmo, no prazo de oito dias contados da notificação.

7 — Ao ajuste directo é aplicável com as necessárias adaptações o disposto no n.º 7 do artigo 7.º do presente diploma.

Artigo 15.º

Adjudicação

1 — No prazo de 20 dias úteis contados do termo dos procedimentos, designadamente os referidos no artigo anterior, o imóvel é adjudicado ao proponente cujo preço mais elevado, notificando-se o adjudicatário todos os proponentes.

2 — Não há lugar à adjudicação nos casos previstos no n.º 5 do artigo 8.º deste diploma.

3 — Ao ajuste directo é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 9.º e 10.º deste diploma.

Artigo 16.º

Pagamento

1 — O pagamento é efectuado nos termos do disposto no artigo 9.º

2 — Após o pagamento integral do preço do imóvel emitido o respectivo título de alienação, nos termos do disposto no artigo 10.º

Artigo 17.º

Remissão

A tudo o não especialmente previsto no presente capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime previsto no presente diploma para as hastas públicas.

Artigo 18.º

Vigência

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 25 de Julho de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 9 de Agosto de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

Decreto Legislativo Regional n.º 44/2006/M

de 24 de Agosto

Adapta o Decreto-Lei n.º 85/2006, de 23 de Maio, que aplica o projecto «Documento único automóvel», à Região Autónoma da Madeira

O Decreto-Lei n.º 178-A/2005, de 28 de Outubro, aprovou o projecto «Documento único automóvel», disponibilizando aos cidadãos e às empresas, com evidentes vantagens para ambos, um único suporte — o certificado de matrícula — que agrega informação relativa ao veículo e à situação jurídica do mesmo, anteriormente constantes do título de registo de propriedade e do livrete do veículo.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 85/2006, de 23 de Maio, dá cumprimento ao disposto no artigo 26.º do diploma acima citado, que fazia depender de legislação especial a aplicação às Regiões Autónomas, estendendo desta forma o projecto a todo o território nacional, mas salvaguardando a possibilidade de os governos regionais procederem à respectiva adaptação tendo em conta as especificidades regionais.

Considerando assim que importa proceder à sua aplicação à Região Autónoma da Madeira, tendo em atenção as suas especificidades orgânicas, o presente diploma vem estabelecer os órgãos competentes para a emissão de portarias, assinatura de protocolos e emissão de despachos, na Região, adaptando, para o efeito, o diploma em referência.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Madeira decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, conjugados, por força do artigo 46.º da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho, com a alínea *ll*) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, com a alteração introduzida pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Competência

1 — As entidades competentes para a emissão da portaria referida no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 178-A/2005, de 28 de Outubro, são os membros do Governo Regional com tutela da Direcção Regional dos Transportes Terrestres (DRTT) e a Direcção Regional da Administração da Justiça (DRAJ).

2 — As entidades competentes para a emissão dos despachos previstos no n.º 2 do artigo 6.º e no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 178-A/2005, de 28 de Outubro, são o director regional dos Transportes Terrestres e o director regional da Administração da Justiça.

3 — As entidades competentes para a celebração dos protocolos referidos no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 178-A/2005, de 28 de Outubro, são o director regional dos Transportes Terrestres e o director regional da Administração da Justiça.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 25 de Julho de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 9 de Agosto de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

Decreto Legislativo Regional n.º 45/2006/M

de 24 de Agosto

Cria o Serviço Regional de Resolução Voluntária de Conflitos de Trabalho

A vivência laboral, pelas suas natureza e dinâmica e face aos interesses em presença, implica algum potencial de conflitualidade, para cuja superação supõe a existência de mecanismos de diálogo e estruturas que permitam a abordagem dos problemas na perspectiva da sua resolução consensual, em primeira instância com a participação dos interessados e mais eficazmente na base de intervenção tripartida.

O diálogo social, a intervenção conciliatória e a assunção plena do tripartismo têm constituído vectores importantes da política laboral empreendida nesta Região Autónoma, situação evidente sobretudo no domínio dos processos colectivos, pela acção mais acentuada das associações representativas dos parceiros sociais — sindicatos e associações de empregadores —, revelando-se necessário institucionalizar, ao nível dos conflitos individuais, meios de intervenção que garantam também a estes a possibilidade de recurso a soluções consensuais formalizadas que assegurem e tutelem os seus direitos de forma célere e eficaz, independentemente de a função conciliatória ser desde sempre uma das atribuições exercidas na rotina dos serviços da área laboral.

A experiência advinda das extintas comissões de conciliação, bem como de idênticos serviços nesta área, e a acção recorrente das iniciativas e da disponibilidade dos vários departamentos da área laboral na resolução e na procura de soluções consensuais face aos problemas e conflitos suscitados individualmente pelos interessados — trabalhadores e empregadores — justificam a criação nesta Região Autónoma de serviço vocacionado para

esta função, objectivo assumido no Programa do Governo Regional para a área do trabalho que ora se concretiza.

O referido serviço, no domínio das conciliações, assenta na decisão voluntária das partes e constitui um processo de composição dos conflitos que lhe são presentes, tendo por base o acordo dos intervenientes, como expressão da autonomia da vontade daqueles, sem intervenção decisória de terceiros.

Para além da função conciliatória, no âmbito dos conflitos individuais de trabalho, o serviço regional em causa poderá assumir igualmente atribuições no que se refere à arbitragem voluntária de tais conflitos, cumpridos os formalismos legais inerentes ao seu reconhecimento e nos demais termos estabelecidos na legislação aplicável, nomeadamente tendo presente o regime jurídico da arbitragem voluntária, previsto na Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, e no Decreto-Lei n.º 425/86, de 27 de Dezembro, reconhecimento este que será promovido após a criação deste serviço.

Igualmente o serviço ora criado integra, como inovação, aproveitando esta estrutura, e como mais uma opção no elenco das alternativas à resolução voluntária de conflitos de trabalho, a decorrente do anunciado sistema de mediação laboral, assumindo, não obstante algumas particularidades, os mesmos objectivos e metodologias.

Nos termos legais, nomeadamente do artigo 524.º do Código do Trabalho, foram ouvidos os representantes das principais organizações representativas dos trabalhadores e dos empregadores.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º e do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, conjugados, por força do disposto no artigo 46.º da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho, com o disposto na alínea *n*) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, com a alteração introduzida pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, bem como nos termos da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, e do Decreto-Lei n.º 425/86, de 27 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Regime aplicável

É criado o Serviço Regional de Resolução Voluntária de Conflitos de Trabalho, integrando, como opções, a conciliação, a mediação e a arbitragem voluntária de conflitos de trabalho da Região Autónoma da Madeira, que se regerá pelas disposições constantes do estatuto anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, e seus regulamentos, bem como da demais legislação aplicável.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 26 de Julho de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 9 de Agosto de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

ESTATUTO DO SERVIÇO REGIONAL DE RESOLUÇÃO VOLUNTÁRIA DOS CONFLITOS DE TRABALHO

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

O Serviço Regional de Resolução Voluntária de Conflitos de Trabalho da Região Autónoma da Madeira é o organismo de composição tripartida, dotado de autonomia técnica e independência, integrado na Secretaria Regional dos Recursos Humanos, na estrutura orgânica da Direcção Regional do Trabalho.

Artigo 2.º

Atribuições

São atribuições do Serviço Regional de Resolução Voluntária dos Conflitos de Trabalho:

a) Realizar diligências de conciliação e mediação nos conflitos individuais de trabalho que voluntariamente lhe sejam submetidos pelas partes;

b) Realizar arbitragens voluntárias institucionalizadas de litígios laborais, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 3.º

Princípios orientadores

Na acção do Serviço Regional de Resolução Voluntária dos Conflitos de Trabalho serão observados os seguintes princípios:

a) A sua acção exercer-se-á com imparcialidade, autonomia técnica e independência, aplicando-se, com as devidas adaptações, as normas relativas a garantias de imparcialidade previstas no Código de Processo Civil (CPC), não estando os seus membros obrigados a proceder de acordo com instruções provindas de qualquer entidade;

b) Na sua estrutura e no seu funcionamento serão respeitados os princípios do tripartismo;

c) A sua intervenção apenas poderá ter lugar a requerimento do interessado ou dos interessados;

d) A mediação laboral será regida pelos princípios do correspondente sistema nacional;

e) Poderão ser fixados valores pelos serviços prestados por despacho conjunto dos secretários regionais com a tutela das finanças e do trabalho.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica

Artigo 4.º

Estrutura

1 — O Serviço Regional de Resolução Voluntária dos Conflitos de Trabalho exerce a sua actividade no âmbito geográfico da Região Autónoma da Madeira e circunscrito às relações laborais nela estabelecidas, sendo integrado por comissões de conciliação e arbitragem (CCA), a constituir, representativas de cada sector de actividade, e, quanto à mediação, por mediadores laborais credenciados.

2 — O Serviço Regional de Resolução Voluntária dos Conflitos de Trabalho será chefiado por um presidente, cujo titular é qualificado como cargo de direcção intermédia do 2.º grau, designado como chefe de divisão.

3 — As comissões serão compostas pelo presidente do Serviço Regional de Resolução Voluntária dos Conflitos de Trabalho, que presidirá, e por dois vogais, em representação paritária dos trabalhadores e das entidades empregadoras.

4 — O quadro de pessoal do Serviço Regional de Resolução Voluntária dos Conflitos de Trabalho será aprovado por portaria conjunta das secretarias regionais que tutelam os sectores das finanças, da Administração Pública e do trabalho.

CAPÍTULO III

Da constituição das CCA

SECÇÃO I

Do presidente

Artigo 5.º

Nomeação, ausências e impedimentos

1 — O presidente do Serviço Regional de Resolução Voluntária dos Conflitos de Trabalho é, por inerência, o presidente das CCA a constituir, sendo nomeado pelo secretário regional com a tutela da área laboral, pelo período de três anos, renováveis, e recrutado nos termos da legislação aplicável de entre indivíduos licenciados em Direito, com experiência profissional no domínio das relações laborais e vinculados à função pública.

2 — Nas ausências ou impedimentos, o presidente das CCA será substituído por quem para o efeito for designado, nos termos do artigo anterior, e salvaguardando o princípio do tripartismo.

3 — No exercício das suas funções, aplicam-se ao presidente do Serviço Regional de Resolução Voluntária dos Conflitos de Trabalho e das CCA, com as necessárias adaptações, as normas relativas às garantias de imparcialidade e isenção previstas na lei, nomeadamente no Código do Procedimento Administrativo.

SECÇÃO II**Dos vogais****Artigo 6.º****Indicação de representantes**

Cada associação de empregadores e sindical signatária das convenções colectivas do sector que tenha associados na área de actuação da respectiva CCA indicará à Direcção Regional do Trabalho, até 15 dias após o início da vigência do presente diploma e, posteriormente, até 30 dias do final de cada mandato, os seus representantes nas respectivas comissões, seja a título de vogal efectivo como do suplente.

Artigo 7.º**Composição**

1 — A composição das CCA será comunicada às associações de empregadores e sindicais através de ofício.

2 — A CCA considera-se constituída e em funcionamento a partir do 5.º dia útil subsequente à data da expedição dos ofícios referidos no número anterior.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os elementos de identificação dos membros de cada CCA serão publicados na 3.ª série do *Jornal Oficial* da Região.

Artigo 8.º**Mandatos**

1 — O mandato dos vogais das CCA tem a duração de três anos, sem prejuízo da sua renovação.

2 — Ainda que se tenha esgotado o prazo do respectivo mandato, os vogais das CCA manter-se-ão em funções até que sejam designados novos vogais.

3 — No exercício das suas funções, os vogais estão sujeitos ao disposto no artigo 5.º

4 — Nas suas ausências ou impedimentos, os vogais serão substituídos pelos vogais suplentes.

5 — Tornando-se definitiva a ausência ou o impedimento do vogal ou verificando-se a sua desistência, deverá ser designado um novo vogal, nos termos do artigo 6.º

Artigo 9.º**Faltas ao trabalho**

As faltas ao trabalho dos vogais das CCA motivadas pela necessidade de comparência nas respectivas sessões são consideradas como justificadas para todos os efeitos legais e equiparadas a prestação de serviço efectivo, não implicando a perda de quaisquer direitos ou regalias.

CAPÍTULO IV**Funcionamento das CCA****Artigo 10.º****Vogais designados**

1 — As CCA funcionarão, em cada caso, com os vogais designados:

a) Pelas associações de empregadores e sindicais signatárias das convenções colectivas do sector de actividade em que se inserir o conflito;

b) Pelas associações que representarem as partes, no caso de num sector de actividade haver mais de uma associação patronal ou sindical;

c) Por qualquer das associações do sector se, na hipótese da alínea anterior, as partes não estiverem filiadas em nenhuma delas;

d) Pelas associações representativas do sector de actividade com que haja maior afinidade no caso de no sector em que se inserir o conflito não existirem associações de empregadores ou sindicais.

2 — A representatividade das associações de empregadores e sindicais afere-se pelo maior número de associados.

Artigo 11.º**Reuniões de conciliação**

1 — As CCA só deverão reunir quando estiverem presentes o presidente e os dois vogais.

2 — Sem prejuízo do disposto em matéria de arbitragem, as CCA poderão funcionar apenas com o presidente ou com o presidente e um dos vogais quando:

a) À hora marcada para as sessões não compareçam os vogais efectivos nem os suplentes e as convocatórias se mostrem regularmente efectuadas;

b) Não existam associações de empregadores ou sindicais e não seja possível aplicar o disposto na alínea d) do artigo anterior;

c) Não sejam designados vogais por alguma das associações de empregadores ou sindicais nos prazos estabelecidos.

Artigo 12.º**Acordos de conciliação**

1 — Sem prejuízo do disposto em matéria de arbitragem, as diligências de conciliação exprimem o mútuo consentimento das partes ou o seu dissentimento.

2 — O presidente deve opôr-se aos acordos de conciliação que entenda violarem a lei, mediante despacho devidamente fundamentado.

CAPÍTULO V**Da conciliação, da mediação laboral e da arbitragem dos conflitos individuais de trabalho****SECÇÃO I****Da conciliação****Artigo 13.º****Requerimento**

1 — O processo de tentativa de conciliação iniciar-se-á com requerimento do interessado, em que este identificará o requerido e deduzirá o seu pedido sumariamente justificado e fundamentado.

2 — Com o requerimento serão juntas as provas admissíveis nos termos legais.

3 — O requerimento solicitando a tentativa de conciliação será acompanhado por uma cópia destinada a ser entregue ao requerido.

4 — O requerimento será assinado pelo requerente, ou a seu rogo se este não o souber fazer, ou ainda pelo respectivo sindicato ou associação de empregadores, devendo, neste último caso, ser acompanhado do consentimento expresso do requerente para esse efeito.

Artigo 14.º

Tramitação processual

1 — Recebido, registado e autuado o pedido, será este despachado pelo presidente dentro dos cinco dias úteis seguintes, marcando-se dia e hora para a tentativa de conciliação.

2 — Se o pedido se mostrar manifestamente inviável, o presidente indeferi-lo-á em despacho fundamentado, que será comunicado ao requerente.

3 — Se apenas se tratar de irregularidades, deficiências ou obscuridades, o presidente convidará o requerente a saná-las, supri-las ou esclarecê-las no prazo de cinco dias úteis.

4 — Poderá o requerente reclamar para a CCA, no prazo referido no número anterior, com efeito suspensivo, do despacho de indeferimento do presidente, devendo ela deliberar nos 15 dias seguintes à apresentação da reclamação.

5 — Se a reclamação for atendida ou tiver sido dado cumprimento ao disposto no n.º 3 deste artigo, será proferido nas quarenta e oito horas seguintes o despacho previsto no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 15.º

Tentativas de conciliação

1 — Nos três dias úteis seguintes à marcação da tentativa de conciliação, serão os vogais convocados para a respectiva reunião.

2 — Dentro do prazo referido no número anterior serão notificados os interessados para comparecer pessoalmente à tentativa de conciliação, devendo ser advertidos das sanções correspondentes à falta de comparecimento.

3 — Ao requerido será enviado, aquando da notificação, duplicado do pedido do requerente.

Artigo 16.º

Resposta ao pedido

1 — O requerido poderá apresentar, no prazo previsto no n.º 1 do artigo 14.º, a contar a partir da recepção por este do respectivo pedido, resposta escrita ao pedido do requerente.

2 — A resposta será apresentada em duplicado, destinando-se os seus exemplares, respectivamente, ao processo e ao requerente.

Artigo 17.º

Participação nas conciliações

1 — As partes deverão comparecer na tentativa de conciliação pessoalmente ou através de representante

2 — As pessoas colectivas serão representadas por administrador, director, gerente ou mandatário nos termos do número anterior.

Artigo 18.º

Não comparecimento nas conciliações

1 — A falta de comparecimento injustificada de qualquer dos interessados à diligência de conciliação faz recair sobre o faltoso a obrigação de pagar à parte que compareceu, se esta o reclamar, as despesas de transporte, perdas de remuneração e outras que comprove ter suportado.

2 — Considera-se faltosa a parte que não comparecer sem justificação ou cujo representante não se apresente munido de poderes suficientes para conciliar, excepto se este firmar acordo que venha a ser ratificado pelo representado nos cinco dias úteis posteriores à notificação para o efeito.

Artigo 19.º

Novas reuniões

1 — A falta devidamente comprovada de qualquer dos interessados por motivos considerados justificados ou atendíveis determinará que seja marcada nova tentativa de conciliação nos 15 dias seguintes, salvo se a razão do adiamento impuser prazo maior, que não será, contudo, superior a 30 dias.

2 — Persistindo o motivo que determinou a falta referida no número anterior, não poderá haver segundo adiamento, pelo que o interessado deverá fazer-se representar nos termos do artigo 17.º

3 — A falta não justificada dos interessados no prazo de cinco dias úteis determina o arquivamento do processo, excepto se neste prazo for requerida nova diligência de conciliação.

Artigo 20.º

Autos de conciliação

1 — Havendo conciliação, os termos do acordo celebrado serão reduzidos a escrito e dele serão tirados os exemplares necessários, respectivamente, ao processo, às partes e à instituição de previdência, no caso de a este serem devidas quaisquer contribuições ou descontos.

2 — Os autos de conciliação serão assinados pelo presidente, pelos vogais que nela intervierem e pelas partes e deles constarão obrigatoriamente os termos do acordo no respeitante a prestações, prazos e lugares de cumprimento.

3 — Os autos de conciliação constituem, para todos os efeitos, títulos executivos perante os tribunais.

Artigo 21.º

Auto de não acordo

1 — Frustrada a conciliação, será desse facto lavrado auto, do qual não se mencionarão os motivos que levaram à não conciliação.

2 — Os autos de não conciliação serão assinados pelas entidades referidas no n.º 2 do artigo anterior e deles serão tirados os exemplares necessários, respectivamente, ao processo e às partes.

3 — Na hipótese prevista no n.º 1 deste artigo, a CCA deve elucidar as partes do direito aplicável.

SECÇÃO II

Da mediação laboral

Artigo 22.º

Do regime

A mediação laboral rege-se pelo estabelecido para o sistema nacional de mediação laboral, com as adaptações decorrentes das competências dos órgãos e serviços regionais e de acordo com o regulamento, a publicar.

SECÇÃO III

Da arbitragem voluntária

Artigo 23.º

Recurso a arbitragem

Frustrada a tentativa de conciliação, ou independentemente desta, podem as partes recorrer à arbitragem pela CCA visando prevenir ou resolver conflitos emergentes de relações de trabalho.

Artigo 24.º

Regime aplicável à arbitragem

1 — No domínio da arbitragem, a CCA rege-se-á pelas normas e pelos princípios gerais constantes da legislação aplicável, nomeadamente da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, e do Decreto-Lei n.º 425/86, de 27 de Dezembro, bem como pelo seu regulamento de arbitragem.

2 — O regulamento de arbitragem previsto no número anterior será elaborado e aprovado pela CCA e conterà os procedimentos a observar na arbitragem.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 25.º

Orçamento

As despesas de instalação e de funcionamento do Serviço Regional de Resolução Voluntária dos Conflitos de Trabalho serão suportadas por verbas para esse efeito inscritas no orçamento da Direcção Regional do Trabalho.

Decreto Legislativo Regional n.º 46/2006/M

de 24 de Agosto

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho, o qual estabelece as regras reguladoras do exercício da actividade das agências funerárias

O Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2005, de 18 de Fevereiro, estabeleceu um conjunto de regras disciplinadoras do exercício da actividade funerária.

Considerando que importa proceder à sua aplicação à Região Autónoma da Madeira, tendo em atenção as

suas especificidades orgânicas, o presente diploma vem estabelecer as condições para o exercício da actividade das agências funerárias, na Região, adaptando, para o efeitos, o diploma em referência.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Madeira decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, conjugados, por força do artigo 46.º da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho, com a alínea *bb*) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, com a alteração introduzida pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Competência

1 — As referências feitas pelo Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 41/2005, de 18 de Fevereiro, à Direcção-Geral da Empresa consideram-se feitas à Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia (DRCIE).

2 — As competências atribuídas pelo diploma identificado no número anterior ao Ministro da Economia são exercidas pelo membro do Governo Regional com a tutela do comércio.

3 — As referências feitas pelo decreto-lei identificado no n.º 1 do presente artigo à Inspeção-Geral das Actividades Económicas consideram-se feitas à Inspeção Regional das Actividades Económicas.

4 — A competência para aplicação das coimas atribuída, nos termos do n.º 6 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho, à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica é exercida pelo director regional do Comércio, Indústria e Energia.

Artigo 2.º

Destino das coimas

O produto das coimas aplicadas nos termos do Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho, com as adaptações constantes do presente decreto legislativo regional, constitui receita própria da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 3.º

Disposição transitória

As agências funerárias em funcionamento à data da entrada em vigor deste decreto legislativo regional dispõem do prazo de seis meses contado dessa data para dar cumprimento ao estabelecido no Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho, com as adaptações constantes do presente diploma, designadamente no que respeita ao preceituado nos artigos 6.º e 7.º daquele decreto-lei.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto legislativo regional entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 12 de Julho de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 9 de Agosto de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

Decreto Legislativo Regional n.º 47/2006/M

de 24 de Agosto

Define a entidade que, na Região Autónoma da Madeira, exerce as competências previstas no Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 81/2000, de 10 de Maio.

O Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 81/2000, de 10 de Maio, veio estabelecer um novo regime jurídico para as câmaras de comércio e indústria, definindo as respectivas atribuições, competências e regras para o seu reconhecimento.

Nos termos do referido diploma, compete ao Ministro da Economia reconhecer as câmaras de comércio e indústria, a quem o respectivo pedido de reconhecimento deve ser dirigido, assistindo-lhe, também, o poder de retirar a qualidade de câmara de comércio e indústria quando deixem de se verificar os pressupostos e requisitos exigidos pelo Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de Outubro.

O diploma em referência prevê, ainda, como um dos critérios em que assenta o reconhecimento das câmaras de comércio e indústria, o âmbito de representatividade adequado em função de um número de associados não inferior a 500.

Na Região Autónoma da Madeira, importa proceder à definição da entidade regional a quem devam ser atribuídas as competências que o Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de Outubro (na redacção em vigor), atribui ao Ministro da Economia, bem como adaptar à realidade regional o referido critério de reconhecimento das câmaras de comércio e indústria.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, conjugados, por força do disposto no artigo 46.º da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho, com as alíneas *bb*) e *ee*) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, com a alteração introduzida pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Competências

As referências feitas pelo Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 81/2000, de 10 de Maio, ao Ministro da Economia, consideram-se feitas na Região

Autónoma da Madeira ao Vice-Presidente do Governo Regional.

Artigo 2.º

Critério

Os critérios em que assenta o reconhecimento das câmaras de comércio e indústria na Região Autónoma da Madeira são os previstos no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de Outubro, exigindo-se, porém, que o âmbito de representatividade adequado em função de um número de associados, previsto na alínea *a*) do referido preceito, não seja inferior a 250.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 12 de Julho de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 9 de Agosto de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

Decreto Legislativo Regional n.º 48/2006/M

de 24 de Agosto

exercem as competências previstas no Decreto-Lei n.º 190/2004, de 17 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 190/2004, de 17 de Agosto, veio, na sequência da aprovação do Regulamento (CE) n.º 2003/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro, estabelecer o regime jurídico a que deve obedecer a colocação no mercado de adubos e correctivos agrícolas.

Considerando que o diploma supramencionado não identifica as entidades que, na Região Autónoma da Madeira, devem exercer as competências nele previstas, importa suprir tal lacuna, procedendo à sua definição.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Madeira decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, conjugados, por força do artigo 46.º da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho, com a alínea *g*) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, com a alteração introduzida pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, e com o artigo 12.º

do Decreto-Lei n.º 190/2004, de 17 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Competência

1 — As referências feitas no Decreto-Lei n.º 190/2004, de 17 de Agosto, à Direcção-Geral da Empresa (DGE) consideram-se, na Região Autónoma da Madeira, reportadas à Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia (DRCIE).

2 — As competências atribuídas, nos termos do diploma referido no número anterior, à Inspecção-Geral das Actividades Económicas (IGAE) são exercidas, na Região Autónoma da Madeira, pela Inspecção Regional das Actividades Económicas (IRAE).

3 — As referências feitas no n.º 8 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 190/2004, de 17 de Agosto, aos Ministros da Economia e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, consideram-se, na Região Autónoma da Madeira, reportadas ao Vice-Presidente do Governo Regional e ao Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

4 — A aplicação das coimas e das sanções acessórias previstas no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 190/2004, de 17 de Agosto, é da competência do director regional do Comércio, Indústria e Energia.

Artigo 2.º

Destino das coimas

O produto das coimas aplicadas nos termos do Decreto-Lei n.º 190/2004, de 17 de Agosto, com as adaptações constantes do presente decreto legislativo regional, constitui receita própria da Região Autónoma da Madeira

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente decreto legislativo regional entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 12 de Julho de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 9 de Agosto de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: € 6,64 (IVA incluído)